Birigui, 21 de junho de 2020.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1122/2020
Data: 22/06/2020 - Horário: 16:24
Legislativo - PARJU 90/2020

Parecer: 90/2020.

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei nº 90/2020 - "Autoriza a celebração de convênio entre o Município de Birigui e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, declarada de utilidade pública municipal pela Lei nº 422, de 08 de agosto de 1960, para prestação de serviços médica hospitalar de casos suspeitos de COVID-19, nos termos que específica e providências correlatas".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza a celebração de convênio entre o Município de Birigui e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, declarada de utilidade pública municipal pela Lei nº 422, de 08 de agosto de 1960, para prestação de serviços médica hospitalar de casos suspeitos de COVID-19, nos termos que específica e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1110/2020, em 19 de junho de 2020. Despachado para parecer em 19 de junho de 2020. Recebido para parecer em 19 de junho de 2020.

Os termos de convênios, na forma tão propagada conceitualmente, tomam por motivo ajustes feitos pelas administrações

públicas. A diferença entre os ajustes firmados pelos convênios, dos ajustes firmados pelos contratos reside no fato de que nos primeiros há busca de objetivos comuns não antepostos; no segundo – contratos – há bilateralidade de posições, o objeto de uma parte é oposto de outra (compra e venda: uma entrega um bem; a outra entrega dinheiro).

Nos convênios os interesses são concorrentes, nos contratos contrapostos, dessa forma o Supremo Tribunal Federal vem reiterando o entendimento no sentido de ser despicienda a necessidade de autorização legislativa para a sua subscrição – seja prévia ou posterior.

Tal medida vem decorrer da compreensão de que os convênios, por serem formas muito próximas aos contratos, como estes devem ser tratados, não tendo que se submeter à prévia autorização legislativa, como acontece com os contratos.

Eis Jurisprudência nesse sentido:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 5 de outubro de 1989 – Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembléia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado – Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembléia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão 'dependerá de

prévia autorização legislativa e" do § 1º (relativa à concessão de serviços públicos) ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989".

O contrato presente no respectivo projeto em sua clausula segunda estipula a justificativa para o presente convênio como pode-se observar:

A celebração do presente Convênio se justifica, tendo em vista a Portaria 1.393/2020 do Ministério da Saúde, publicado no DOU de 29.05.2020, contempla a Santa Casa de Birigui com o valor de R$ 382.752,92 (TREZENTOS E OITENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), destinados as ações de controle do avanço da pandemia de covid — 19.

De tal modo, a proposta engloba a necessidade de implementação de recursos para custeio, e serão aplicados na aquisição de medicamentos, insumos, produtos hospitalares e produtos hospitalares, para o atendimento adequado à população.

Já em sua cláusula sexta estabelece que os recursos referentes ao estabelecimento do respectivo convênio que oneraram recursos da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde, estando também presente o plano detalhado de trabalho em anexo ao contrato.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente projeto à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 21 de junho de 2020.

.....

Fernando Baggio Barbiere

Advogado